



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000672/2001-75
Recurso nº. : 131.247
Matéria: : IRPF– Ex(s): 1996, 1997 e 1999
Recorrente : MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.078

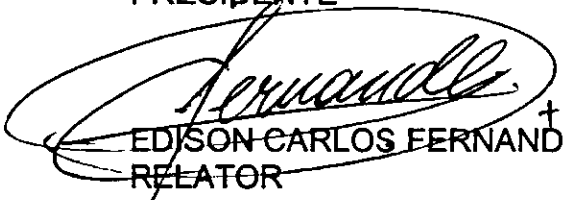
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – A autuação somente com base em extratos bancários passou a ser possível apenas após a publicação da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, a partir do ano-calendário de 1997. Antes disso, mesmo a análise da Lei nº 8.021, de 1990, exige-se a comprovação da renda consumida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000672/2001-75
Acórdão nº. : 106-13.078

Recurso nº. : 131.247
Recorrente : MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 02-13), no qual restou consignado acréscimo patrimonial a descoberto, no período de março de 1995 a março de 1998, tendo em vista o excesso de recursos depositados em conta bancária. Para a realização do procedimento de fiscalização, foi solicitada e requerida a quebra do sigilo bancário da Contribuinte, por meio do procedimento administrativo fiscal nº 10670.000929/97-41 e do procedimento administrativo criminal nº 08112.000958/98-78.

Em sua Impugnação (fls. 77-85), a Contribuinte alega que o lançamento é ilegal, haja vista que se fundamenta única e exclusivamente em extratos bancários. Além disso, questiona a multa por entendê-la confiscatória.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 131-139) manteve o auto de infração integralmente, sustentando que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, e o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dão respaldo ao lançamento.

Ainda Inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 142-157), Como preliminar, requer a nulidade do lançamento por que não foram cumpridos os requisitos essenciais prescritos no Decreto nº 70.235, de 1972, especificamente no concernente à informação quanto ao local, data e hora da lavratura. No mérito, reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000672/2001-75
Acórdão nº. : 106-13.078

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a exclusão, por meio de medida judicial, da garantia recursal (fl. 158), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Quanto à preliminar de nulidade do auto, a Recorrente não verificou o auto de infração com a devida atenção. Isso porque é possível ser identificada na folha de rosto do lançamento de ofício (fl. 03) a informação referente ao local, à data e à hora da lavratura. Portanto, não deve prosperar esse pedido de nulidade.

No mérito, cumpre esclarecer que a DRJ fundamentou a manutenção do auto de infração, baseado em saldos bancários, no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, e no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, este E. Conselho de Contribuinte tem entendido, juntamente com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que a autuação somente com base em extratos bancários passou a ser possível apenas após a publicação da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, a partir do ano-calendário de 1997. Antes disso, mesmo a análise da Lei nº 8.021, de 1990, exige-se a comprovação da renda consumida.

No tocante à multa confiscatória, entendo que o Tribunal Administrativo não é competente para ingressar na seara constitucional.

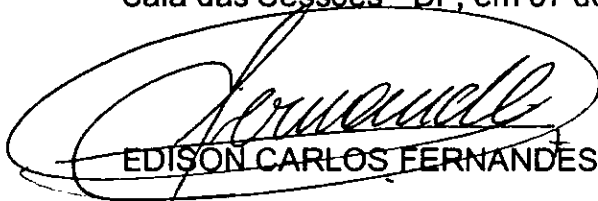


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000672/2001-75
Acórdão nº. : 106-13.078

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir o lançamento referente ao período anterior ao ano-calendário de 1997. 2

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES